

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Comando-Geral da Guarda Fiscal

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 17 106

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, para execução do Decreto-Lei n.º 41 747, de 22 de Julho de 1958, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Serviço de Saúde da Guarda Fiscal.

Ministério das Finanças, 6 de Abril de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

### REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE DA GUARDA FISCAL

#### CAPITULO I

#### Organização e disposições gerais

Artigo 1.º O serviço de saúde na Guarda Fiscal será executado em harmonia com o presente regulamento.

§ único. Os casos não previstos serão regulados pela legislação sanitária que vigorar no Exército e os duvidosos esclarecidos pelo Comando-Geral.

Art. 2.º O serviço de saúde tem por objectivo:

- 1) Estudar, propor e pôr em prática medidas que assegurem a manutenção da saúde e a assistência na doença a oficiais, sargentos e praças e pessoas de sua família a seu exclusivo cargo, nas condições dos artigos 8.º e 9.º;
- 2) Organizar e manter a respectiva estatística médica.

Art. 3.º A distribuição do pessoal sanitário e a mecânica geral do serviço serão determinadas em ordem do Comando-Geral, sob proposta do chefe do serviço de saúde, de harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 4.º Nas localidades sedes dos comandos de batalhão haverá os postos de socorros que se julguem necessários.

Art. 5.º O oficial médico ou contratado que o dirige tem a responsabilidade do material existente no posto de socorros e da execução dos serviços de assistência que lhe competem pelas disposições deste regulamento.

Art. 6.º A assistência médica será prestada:

- 1) Nas localidades sedes dos batalhões, através dos postos de socorros — para os doentes ambulatórios — e de visitas domiciliárias pelos respectivos clínicos ou outros para tal fim contratados;
- 2) Nas restantes localidades, por médicos contratados, por avença ou *per capita*, quer no continente, quer nas áreas das companhias das ilhas adjacentes.

Art. 7.º A Guarda Fiscal custeará, dentro das possibilidades orçamentais, as deslocações dos médicos dos batalhões n.ºs 1 e 3 na execução do serviço clínico domiciliário.

Art. 8.º Têm direito a assistência médica gratuita prestada pelos oficiais médicos ou contratados da Guarda Fiscal:

- 1) Os oficiais em qualquer situação;
- 2) Os sargentos e praças em serviço activo e os da reserva ao serviço;
- 3) Suas esposas e filhos menores ou outras pessoas de sua família a seu exclusivo cargo.

§ único. Podem utilizar as consultas dos postos de socorros de batalhão e as dos hospitais militares os sargentos e praças da reserva não prestando serviço e os reformados, bem como suas famílias a seu exclusivo cargo.

Art. 9.º Aos sargentos e praças ao serviço e respectivas famílias a seu cargo serão concedidos gratuitamente — sempre que possível — ou em regime de comparticipação na percentagem que o Comando-Geral anualmente fixar:

- 1) Medicamentos (com exclusão de materiais de penso);
- 2) Análises laboratoriais;
- 3) Exames radiológicos.

§ 1.º O receituário será formulado em duplicado (modelo n.º 1) e a cópia enviada à companhia respectiva para processo; apenas é de ponderar o receituário formulado pelos médicos ao serviço da Guarda ou dos estabelecimentos hospitalares militares nas localidades onde os haja.

§ 2.º Nas localidades onde haja laboratório militar ou suas delegações o receituário será obrigatoriamente lá aviado, sem o que não poderá ser abonado; tal facto será comprovado com o talão-recibo respectivo. Faz-se excepção para o absolutamente urgente.

§ 3.º Exceptuados os de comprovada urgência, só poderão ser executados exames laboratoriais e radiológicos que tenham autorização do chefe dos serviços de saúde, devendo o seu pedido ser acompanhado de um sucinto relatório médico justificativo; exceptuam-se os pedidos formulados pelos clínicos das sedes dos batalhões, os quais não carecem da referida autorização.

Todos estes exames serão obrigatoriamente feitos nos serviços respectivos dos hospitais militares das localidades onde os haja; nas restantes localidades utilizar-se-ão os recursos locais.

Art. 10.º Podem frequentar as consultas externas dos hospitais militares, por proposta médica, os oficiais, sargentos e praças da Guarda Fiscal e famílias a seu cargo, portadoras da guia modelo n.º 2.

§ 1.º As consultas externas dos hospitais militares só podem ser frequentadas por sargentos e praças, com autorização dos comandantes ou chefes sob cujas ordens se encontrem, sem prejuízo do serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

§ 2.º As despesas de tratamento dos sargentos e praças em actividade do serviço ou da reserva ao serviço, por motivo da frequência das consultas externas dos hospitais militares, são pagas pela verba do serviço de saúde.

Art. 11.º Além do serviço normal que lhes competir pelo presente regulamento, os oficiais médicos ou contratados da Guarda Fiscal desempenharão qualquer outro da sua especialidade que, eventualmente, lhes seja ordenado pelo Comando-Geral.

Art. 12.º Os oficiais médicos ou contratados para o serviço da Guarda Fiscal corresponder-se-ão com o chefe do serviço de saúde, pelas vias competentes, para:

- 1) Informarem das ocorrências extraordinárias que respeitem ao serviço de saúde da sua zona de assistência e sobre o modo como é desempenhado o serviço e proporem modificações que a prática lhes sugira para facilidade e maior perfeição do mesmo;
- 2) Receberem dele instruções técnicas respeitantes ao serviço.

Art. 13.º O recrutamento de enfermeiros para os postos de socorros far-se-á entre as praças ou graduados da Guarda que provem possuir habilitações da especiali-

dade e que mostrem, através de provas a que serão sujeitos, serem competentes para o desempenho de tais funções. Terão a designação de ajudantes de enfermeiro.

§ único. O júri que apreciará tais provas será constituído pelo chefe do serviço de saúde e dois médicos nomeados pelo comandante-geral. Será lavrada acta donde conste a decisão, que será: *aprovado* ou *reprovado*. Quando houver mais de um concorrente aprovado, far-se-á classificação em mérito relativo.

A deliberação do júri carece de sanção do Comando-Geral.

Art. 14.º Os médicos contratados nas sedes dos batalhões têm direito, se forem militares, às licenças estabelecidas para os oficiais em serviço na Guarda Fiscal; se forem civis, até trinta dias de licença remunerada em cada ano.

## CAPÍTULO II

### Postos de socorros

#### I) Do seu funcionamento

Art. 15.º Os postos de socorros, sempre que possível, devem compreender os seguintes compartimentos:

- 1) Sala de espera de doentes;
- 2) Gabinete de consulta e observação médica;
- 3) Sala de pensos e tratamentos;
- 4) Sanitários;
- 5) Gabinete de fisioterapia.

Art. 16.º Nos postos de socorros far-se-ão consultas médicas e tratamentos de doenças ou lesões de pouca gravidade, diariamente, aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Fiscal, bem como às pessoas de sua família a seu exclusivo cargo, que para tal fim ali compareçam à hora regulamentar e munidos da respectiva guia assinada pelo comandante da unidade ou subunidade ou quem o substituir.

§ único. A guia será do modelo n.º 3, que representa a parte de doente do militar (sargento ou praça), ou do modelo n.º 4, que se destina aos militares que não hajam dado parte de doente e a civis.

Art. 17.º Nos postos de socorros haverá um livro do modelo n.º 14 (Regulamento Geral dos Serviços de Saúde do Exército), para registo geral do movimento de doentes e feridos e destinado exclusivamente aos militares da Guarda.

§ único. Nos postos de socorros serão prestados gratuitamente socorros de urgência a qualquer indivíduo que ali seja conduzido por doença súbita ou acidente que exija tratamento imediato.

#### II) Do mobiliário, material sanitário e medicamentos

Art. 18.º Nos postos de socorros haverá o indispensável material cirúrgico, mobiliário, roupas, utensílios, medicamentos e material de pensos, cuja dotação será fixada pelo Comando-Geral.

Art. 19.º O material distribuído aos postos de socorros fica em carga às unidades a que estejam adstritos. O aumento ou diminuição de artigos, bem como a substituição dos que tenham sido julgados incapazes, não poderá realizar-se sem ordem ou autorização do Comando-Geral, ao qual, para tal fim, serão enviadas, em duplicado, as respectivas requisições (modelo n.º 9).

Art. 20.º A substituição de artigos julgada urgente far-se-á mediante requisição imediata enviada ao Comando-Geral, acompanhada de nota justificativa, por intermédio dos conselhos administrativos.

Art. 21.º A requisição de medicamentos, artigos de penso e desinfectantes será feita em requisição modelo n.º 10.

## III) Da inutilização dos artigos

Art. 22.º Seguir-se-ão para inutilização ou incapacidade do material sanitário as normas estabelecidas no Regulamento para a Execução dos Serviços Administrativos da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 3377, de 21 de Setembro de 1917, para o material de aquartelamento.

Art. 23.º Os casos omissos neste capítulo regular-se-ão pelo estabelecido no Regulamento Geral dos Serviços de Saúde do Exército e os duvidosos serão esclarecidos pelo Comando-Geral.

## CAPÍTULO III

### Do serviço de saúde dos batalhões

#### I) Deveres gerais

Art. 24.º Aos oficiais médicos ou contratados da Guarda Fiscal compete:

- 1) Fazer diariamente, no posto de socorros que dirige, a inspecção a oficiais, sargentos e praças ou pessoas de família que lhe sejam presentes para consulta ou tratamento, acompanhados da respectiva guia ou senha de tratamento, prestando-lhes os cuidados de assistência de que carecem;
- 2) Em Lisboa, Porto e Évora, nas respectivas zonas de assistência — exceptuadas as chamadas de urgência, que serão atendidas pelo clínico de serviço de urgência —, prestar assistência clínica domiciliária aos oficiais da Guarda e pessoas de sua família a seu exclusivo cargo, e bem assim às famílias de sargentos e praças nas mesmas condições e a estas quando, excepcionalmente e por parecer favorável do médico, forem autorizadas pelo comandante da unidade a tratar-se na residência.

§ único. Os pedidos de visita domiciliária normal são feitos à unidade ou subunidade a que o posto de socorros da respectiva zona de assistência está adstrito, mediante minuta modelo n.º 11, indicando em termos bem legíveis a morada do doente e o grau de parentesco, quando se trate de família do militar, documento que será entregue no posto de socorros até à hora em que se realiza a inspecção de saúde.

Os pedidos urgentes serão formulados dentro das horas de expediente aos comandos das unidades e fora destas horas ao oficial de dia (ou graduado) ao batalhão, que providenciará, pondo-se em comunicação com o médico de serviço e fornecendo transporte auto.

- 3) Inspeccionar todos os sargentos e praças que lhe sejam mandados apresentar para readmissão ou renovação de contrato;
- 4) Fazer parte das juntas de saúde e de alistamento da Guarda;
- 5) Ter à sua responsabilidade o material sanitário do posto de socorros que dirige e a escrituração dos respectivos registos;
- 6) Organizar as fichas clínicas individuais (modelo n.º 12), que arquivará no ficheiro;
- 7) Dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência, quando solicitado;
- 8) Propor para a junta de saúde da unidade ou junta superior de saúde qualquer oficial, sargento ou praça, fundamentando em relatório a sua proposta;
- 9) Elaborar mensalmente os mapas modelos n.ºs 6, 7 e 8 relativos ao movimento mensal de doen-

tes no posto de socorros, às visitas domiciliárias e o que diz respeito à nosologia, injecções e tratamentos, e bem assim ao de movimento de consultas externas dos hospitais militares.

Os mapas serão enviados ao serviço de saúde no início do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

Art. 25.º Até ao dia 15 de cada mês os batalhões enviarão à secretaria do serviço de saúde nota do número de consultas e visitas domiciliárias feitas a pessoal militar e suas famílias nas áreas das companhias que não utilizam serviço médico privativo dos batalhões.

Art. 26.º Ao enfermeiro do posto de socorros compete executar todos os serviços da sua especialidade que sejam determinados pelo respectivo médico e fazer os registos necessários.

Art. 27.º Ao servente do posto de socorros compete coadjuvar o serviço e manter a limpeza das dependências.

## II) Da inspecção dos oficiais, sargentos e praças

Art. 28.º Os oficiais, quando doentes, poderão tratar-se na sua residência.

Art. 29.º Para com os oficiais que compareçam à inspecção de saúde ou dêem parte de doente na residência o clínico terá os seguintes procedimentos:

- 1) Visita e tratamento na sua residência, se o desejarem e não puderem comparecer no posto de socorros;
- 2) Propor, acerca do caso, ao respectivo comandante a resolução que entenda dever adoptar-se, fundamentando a proposta;
- 3) Informar na própria parte de doente o estado de saúde do oficial, o número provável de dias de impossibilidade para o serviço, a relação que com este a doença possa ter e se carece ou não de sair de casa para tratamento ou consulta.

Art. 30.º Para com os sargentos e praças que dêem parte de doente, quer presentes à inspecção diária de saúde, quer impossibilitados de sair da sua residência, os médicos da Guarda tomarão as seguintes decisões:

- 1) Considerá-los prontos para o serviço;
- 2) Dispensá-los do serviço, considerando-os convalescentes, por períodos de um a seis dias seguidos ou interpolados em cada período de trinta dias, podendo esta convalescência ser gozada na residência junto da família;
- 3) Excepcionalmente conceder-lhes até doze dias, em regime de tratamento domiciliário, quando se trate de afecção não infecto-contagiosa, sem gravidade, e se presuma poder curar-se naquele período de tempo;
- 4) Baixá-los ao hospital militar da localidade (minuta modelo n.º 13);
- 5) Prescrever a medicação julgada conveniente.

Art. 31.º Reconhecendo-se que uma praça presente à inspecção de saúde é portadora de doença ou lesão de pouca importância e que a não impede de fazer serviço, fará a sua medicação e escreverá na minuta de que o militar é portador qualquer das seguintes verbas:

- 1) Foi medicado, podendo continuar a fazer todo o serviço;
- 2) Não pode desempenhar um determinado serviço por . . . (tantos) dias;
- 3) Não pode usar um determinado artigo de uniforme por . . . (tantos) dias;

- 4) Deve apresentar-se no posto de socorros para tratamento em tal dia ou diáriamente.

§ único. Quando o clínico suspeite de simulação e a praça insista no seu propósito, deverá ser baixada ao hospital militar para observação, exarando no título de baixa, a tinta encarnada, a nota: «Suspeita de simulação».

Art. 32.º A dispensa de serviço por doença faz com que as praças fiquem sendo consideradas na situação de convalescentes.

Art. 33.º Quando, pelo seu estado de saúde, não possam comparecer nos locais onde se realiza a inspecção diária de saúde (P. S.) serão os militares e pessoas de família visitados na sua residência pelos médicos da Guarda, observando-se o estabelecido no § único da alínea 2) do artigo 24.º

Art. 34.º Qualquer militar com parte de doente não pode sair da sua residência sem autorização do respectivo comandante, que se baseará no parecer ou proposta fundamentada do médico que o inspecionou.

Art. 35.º As praças convalescentes permanecerão no aquartelamento, excepto as que tenham família com quem vivam, podendo então gozar a convalescência na residência, autorizadas pelo comandante, sob proposta do médico que as inspecionou, exarada na parte de doente.

Art. 36.º O militar da Guarda Fiscal que tenha ordem de marcha e se declare doente só deixará de seguir ao seu destino, em harmonia com o itinerário marcado, se, observado imediatamente por um médico, este declarar, por escrito, que periga a sua saúde realizando a marcha, devendo em tal caso ser mandado baixar ao hospital e enviando-se a declaração escrita do médico ao comando que determinou a marcha.

§ único. Sempre que possível, os militares abrangidos neste artigo serão inspecionados por um médico da Guarda Fiscal ou médico militar em serviço na localidade, recorrendo-se, na falta destes, ao facultativo municipal.

Art. 37.º Os sargentos e praças da Guarda Fiscal que, estando de serviço ou nomeados para serviço, dêem parte de doente serão inspecionados o mais breve possível pelo médico da sua zona de assistência, que deliberará como segue:

- 1) Se carecer de hospitalização, baixá-lo-á ao hospital militar, assinando o título de baixa respectivo;
- 2) Dispensará de fazer serviço pelo tempo que este regulamento autoriza, exarando a respectiva verba na minuta correspondente;
- 3) Reconhecendo não serem portadores de doença ou lesão que os impossibilite de fazer o serviço para que foram nomeados fará tal declaração na minuta que os acompanha, para conhecimento dos comandantes respectivos e efeitos disciplinares.

Art. 38.º Em Lisboa, Porto e Évora os doentes militares portadores de doenças das especialidades serão enviados pelos médicos da sua zona, munidos da guia modelo n.º 2, à respectiva consulta dos hospitais militares ou, não a havendo no hospital militar, à consulta externa dos hospitais civis, nas mesmas condições.

§ 1.º Os doentes a quem este artigo diz respeito apresentam-se ao médico, na inspecção diária de saúde, no dia seguinte ao da sua apresentação no hospital, acompanhados da guia ou senha respectiva, devidamente assinada pelo especialista, e a seu respeito seguir-se-á a indicação exarada por aquele na ficha clínica respectiva e o registo dos esclarecimentos e indicações obtidos acerca do caso.

§ 2.º Nas localidades em que não possa ser concedido um tratamento de especialidade em hospital militar ou civil a oficiais, sargentos ou praças serão eles, por proposta médica enviada ao serviço de saúde, mandados baixar ao hospital indicado pelo clínico, após autorização do Comando-Geral.

### III) Do tratamento dos sargentos e praças da Guarda Fiscal nos hospitais militares e civis

Art. 39.º Os sargentos e praças que prestem serviço em Lisboa, Porto e Évora, com alta dos hospitais militares, serão presentes, no dia imediato ao da saída do hospital, à inspecção de saúde da sua unidade, acompanhados dos títulos de alta respectivos, não podendo gozar mais de seis dias da convalescença que lhes tiver sido arbitrada, determinação esta extensiva a todos os que de outros hospitais tenham tido alta com indicação de convalescença.

Serão considerados convalescentes na sua residência, sem ficarem incurso no disposto no artigo 35.º

§ único. A sua presença à junta de saúde, por proposta do hospital militar onde foram tratados, quer em consulta externa, quer em regime de internamento, desde que seja acompanhada de relatório médico, dispensa o tempo mínimo de observação ou hospitalização.

### IV) Dos aquartelamentos

Art. 40.º Dentro dos aquartelamentos e suas dependências são os oficiais e graduados colaboradores do médico na conservação da saúde das praças e execução de medidas de profilaxia e higiene aconselhadas por ele.

Assim, observar-se-á:

- 1) As casernas devem possuir uma cubagem, sempre que possível, calculada em 18 m<sup>3</sup> a 20 m<sup>3</sup> para cada praça;
- 2) Far-se-á conveniente arejamento do dormitório, mantendo de noite alguma janela aberta, sem que se produzam inconvenientes correntes de ar;
- 3) Independentemente da limpeza diária, um dia da semana será destinado à limpeza de pavimentos, paredes, tectos e leitos;
- 4) Nos pontos de maior passagem ou frequência das praças haverá escarradores tapados;
- 5) O asseio das cozinhas e refeitórios deve ser irrepreensível;
- 6) Uso de talher individual e lavagem da louça com água fervente após as refeições;
- 7) As casernas deverão ter anexos vestiários e casa de banho com chuveiro;
- 8) Os mictórios e latrinas deverão ser varridos por jactos de água, se possível, de autoclismo automático, com frequência e mantidos em escurupuloso asseio;
- 9) Cada praça terá os seus artigos de uso individual, saco impermeável para roupa suja e nas barbearias o material utilizado será desinfectado de praça para praça;
- 10) Serão diariamente removidos todos os detritos e, se possível, incinerados;
- 11) A varredura do aquartelamento e dependências deverá fazer-se utilizando areia ou serradura húmida, nunca a seco;
- 12) Noções práticas de higiene, profilaxia e socorros de urgência serão publicadas em folhetos de linguagem simples, clara e acessível à mentalidade das praças e distribuídas por elas gratuitamente;
- 13) Os aquartelamentos utilizarão, sempre que possível, água canalizada das companhias das águas dos concelhos respectivos.

Onde for necessário utilizar água de nascentes, fontes ou poços não deverá ela ser consumida sem que, previamente, o médico ou o respectivo comandante colham da autoridade sanitária local informações sobre a sua potabilidade e uso que se lhe pode dar.

Art. 41.º Surgindo caso suspeito ou caracterizado de doença infecto-contagiosa, o clínico respectivo determinará:

- 1) Isolamento do doente ou doentes até remoção para o hospital apropriado;
- 2) Remoção das roupas de vestuário e cama e artigos de uso pessoal para desinfecção;
- 3) Rigorosa desinfecção do local.

Art. 42.º O clínico participará imediatamente ao chefe do serviço de saúde e ao subdelegado do concelho ou bairro o aparecimento do caso, se for de declaração oficial obrigatória, o resultado das averiguações a que procedeu e as medidas que adoptou.

## CAPITULO IV

### Das juntas de saúde da Guarda Fiscal

#### I) Sua constituição

Art. 43.º As juntas de saúde dos batalhões são constituídas pelo comandante, 2.º comandante e um dos médicos. No impedimento do 1.º ou 2.º comandante fará parte delas o ajudante de batalhão.

§ único. As juntas de saúde nas companhias das ilhas adjacentes serão constituídas pelo comandante da companhia, pelo oficial comandante da secção da sede e pelo médico.

No impedimento de um dos referidos oficiais, será requisitado ao comando militar um oficial para os substituir.

Art. 44.º As juntas de saúde para alistamento são constituídas pelo 1.º ou 2.º comandante de batalhão, um médico de batalhão e o ajudante, que serve de secretário.

§ único. Nas companhias das ilhas adjacentes as juntas de saúde para alistamento terão a mesma constituição das juntas de saúde.

Art. 45.º A Junta Superior de Saúde é constituída pelo 2.º comandante-geral, pelo chefe do serviço de saúde e por um dos médicos de batalhão, nomeado pelo Comando-Geral, servindo o último de secretário.

#### II) Reunião, competência e resolução das juntas

Art. 46.º As juntas de saúde das unidades reúnem-se ordinariamente no dia 5 de cada mês ou no dia imediato, se aquele for domingo ou feriado, e extraordinariamente quando for necessário e determinado pelo Comando-Geral.

As reuniões terão lugar na sede dos comandos de batalhão.

Art. 47.º Compete às juntas de saúde das unidades avaliar a aptidão física dos oficiais, sargentos e praças em serviço na Guarda Fiscal, emitindo a seu respeito a adequada opinião, que não envolva mudança de situação, visto esta caber exclusivamente à Junta Superior de Saúde.

Assim, de harmonia com a opinião emitida, a respectiva verba a exarar será uma das seguintes:

- 1) Para contrato ou readmissão (ou sua renovação):

Apto para ser contratado (ou para lhe ser renovado o contrato) no serviço da Guarda Fiscal;

Incapaz para ser contratado (ou para lhe ser renovado o contrato) no serviço da Guarda Fiscal, devendo ser presente à Junta Superior de Saúde (tenha ou não direito a reforma);

Apto para ser readmitido no serviço da Guarda Fiscal;

Incapaz para ser readmitido no serviço da Guarda Fiscal, devendo ser presente à Junta Superior de Saúde (tenha ou não direito a reforma).

2) Para os sargentos e praças da reserva serem nomeados para prestar serviço efectivo:

Apto (ou incapaz) para prestar serviço efectivo.

3) Para os sargentos e praças da reserva continuarem a prestar serviço efectivo:

Apto (ou incapaz) para continuar no serviço efectivo.

4) Para outros fins:

Até quarenta dias de licença para . . . (convalescer ou tratamento);

Baixa ao hospital para . . . (tratamento ou observação);

Convalescente até ao dia do próximo exame de sanidade por motivo de acidente (para os militares propostos pelo hospital e que tenham auto de notícia por acidente);

Pronto para todo o serviço;

Seja presente à Junta Superior de Saúde.

Art. 48.º Quando as juntas de saúde das unidades se pronunciarem pela apresentação do militar à Junta Superior de Saúde, para mudança de situação, justificarão o seu parecer em relatório circunstanciado ou, quando se trate de proposta para licença mais longa, esta deverá também ser justificada.

§ único. As deliberações serão exaradas nos livros de registo modelo n.º 18.

Art. 49.º As juntas de saúde para alistamento usarão do maior rigor.

As admissões só deverão ser feitas quando a par de sólida robustez física os candidatos tenham bom aspecto militar e se reconheça, tanto quanto possível, serem dotados de inteligência bastante para compreenderem a responsabilidade do serviço especial a que se destinam.

Os candidatos são presentes à junta acompanhados da minuta modelo n.º 17. As juntas reúnem nas sedes das unidades.

As decisões da junta constarão do livro de registos modelo n.º 19 e delas não haverá recurso. Serão: apto (ou inapto) para ser alistado na Guarda Fiscal por . . . (diagnóstico da causa ou causas da inaptidão).

Art. 50.º A Junta Superior de Saúde reúne-se no Comando-Geral ou deslocar-se-á às sedes dos comandos das unidades quando o comandante-geral o determinar.

§ único. O comandante-geral poderá, quando o julgar conveniente, delegar nas juntas de saúde das unidades as atribuições da Junta Superior de Saúde.

Art. 51.º A Junta Superior de Saúde compete:

- 1) Avaliar da aptidão física dos oficiais, sargentos e praças da Guarda Fiscal que, para esse efeito, lhe sejam mandados apresentar pelo comandante-geral;
- 2) Deliberar, em recurso, das decisões das juntas de saúde das unidades;

3) Pronunciar-se sobre a situação dos que tenham completado cento e oitenta dias de ausência do serviço por motivo de doença, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 403.

Tomará as resoluções seguintes:

a) Para execução do disposto no § 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 403:

Pronto para todo o serviço;

Incapaz de todo o serviço;

Incapaz do serviço activo (só para os contribuintes da Caixa Geral de Aposentações e por determinação superior para cada caso);

Licença sem vencimentos até noventa dias; Continua no hospital por mais noventa dias;

Incapaz do serviço da Guarda Fiscal (só para os que devam ter baixa do serviço militar);

Continua convalescente ou no hospital por mais cento e oitenta dias, por motivo de acidente em serviço;

Continua convalescente ou no hospital por mais noventa dias, por motivo de acidente em serviço (só em casos excepcionais).

b) Para outros fins:

Até noventa dias de licença para . . . (convalescer ou tratamento);

Baixa ao hospital para . . . (tratamento ou observação);

Pronto para todo o serviço;

Incapaz de todo o serviço (só para sargentos e praças);

Incapaz do serviço activo (só para os contribuintes da Caixa Geral de Aposentações e por determinação superior, para cada caso, e só para sargentos e praças);

Incapaz do serviço da Guarda Fiscal (só para os que devam ter baixa do serviço militar e só para sargentos e praças);

Seja presente à junta hospitalar de inspecção (só para oficiais).

§ único. As deliberações da Junta Superior de Saúde constarão do livro de registo modelo n.º 20, carecem de confirmação do comandante-geral e delas não haverá recurso.

Art. 52.º As juntas de saúde, nas suas deliberações, tomarão em conta a situação dos sargentos e praças, tempo e qualidade de serviço, procurando não lhes prejudicar o futuro quando, por mais algum tempo de serviço, possam adquirir vantagem para a reforma.

Art. 53.º Nenhum oficial, sargento ou praça pode ser presente às juntas de saúde sem autorização superior.

§ 1.º A autorização para apresentação à Junta Superior de Saúde é da competência do comandante-geral ou, por sua delegação, do 2.º comandante-geral.

§ 2.º O comandante-geral manda apresentar às juntas qualquer militar quando o entender.

§ 3.º A autorização para apresentação às juntas de unidade é da competência do 2.º comandante-geral.

Os militares nestas condições considerar-se-ão convalescentes até à data do conhecimento da resolução tomada.

§ 4.º É da competência dos respectivos comandantes de unidade e companhias das ilhas adjacentes propor a apresentação à junta de saúde da unidade de qualquer sargento ou praça.

§ 5.º O chefe do serviço de saúde pode propor, no exercício de funções clínicas, ao comandante-geral a apresentação às juntas de saúde de qualquer militar da Guarda Fiscal.

Art. 54.º O comandante-geral poderá mandar inspecionar na casa da sua residência pelos clínicos da Guarda Fiscal qualquer oficial e, em face do resultado de tal inspecção, mandá-lo apresentar à Junta Superior de Saúde ou baixar ao hospital militar.

Art. 55.º Quando, por ordem superior, um oficial seja mandado baixar ao hospital e não for lá recebido, por se reconhecer não carecer de hospitalização, ou, depois de tratado, tenha alta, o facto será comunicado imediatamente ao Comando-Geral.

Art. 56.º Os oficiais, sargentos e praças devem apresentar-se às juntas de saúde com a respectiva guia de marcha, na qual será exarada a apresentação e deliberação da junta.

Art. 57.º Quando o estado do oficial, sargento ou praça não permitir a sua apresentação pessoal à junta, esta irá inspecioná-lo à casa de sua residência (ou hospital onde esteja internado) ou delegará num dos seus membros (médico) esse encargo, o qual apresentará à junta relatório do exame a que tiver procedido e a habilitará a tomar deliberação.

Art. 58.º Os oficiais, sargentos e praças que tenham alta dos hospitais com indicação de deverem ser presentes à junta sê-lo-ão acompanhados do respectivo relatório médico à junta de saúde da sua unidade e considerados convalescentes até à data da sua apresentação à mesma.

Art. 59.º Por proposta do clínico da respectiva zona de assistência, devidamente fundamentada em relatório médico, os oficiais, sargentos e praças podem ser presentes à junta da sua unidade ou directamente à Junta Superior de Saúde, após autorização superior (minuta modelo n.º 15).

§ único. O clínico que formular a proposta declarará em todos os casos se a lesão ou doença foi adquirida por motivo de serviço.

Art. 60.º Os oficiais, sargentos e praças que baixem aos hospitais, interrompendo licença da junta que gozavam, deverão ser presentes novamente à junta logo que estejam em condições de ter alta.

Art. 61.º As propostas de apresentação à Junta Superior de Saúde devem ser enviadas ao serviço de saúde do Comando-Geral, acompanhadas dos documentos seguintes:

Para oficiais:

- 1) Requerimento do interessado;
- 2) Proposta médica (modelo n.º 15) e relatório médico elaborado pelo clínico da unidade ou do hospital militar onde o doente foi tratado;
- 3) Nota individual (modelo n.º 16).

Para sargentos e praças:

- 1) Proposta médica (modelo n.º 15) e relatório médico elaborado pelo clínico da unidade ou do hospital militar onde foi tratado;
- 2) Nota individual (modelo n.º 16).

§ único. Aos processos serão apensos os documentos que forem ordenados ou excepcionalmente se produzam.

## CAPITULO V

### Chefia do serviço de saúde. Secretaria do serviço Disposições gerais

Art. 62.º A chefia do serviço de saúde da Guarda Fiscal é confiada a um oficial superior médico, que,

cumulativamente, desempenha as funções de inspector do serviço, tendo as seguintes atribuições:

- 1.º Dirigir, orientar e coordenar os serviços de saúde na Guarda Fiscal;
- 2.º Fazer parte da Junta Superior de Saúde;
- 3.º Propor ao comandante-geral as providências e medidas que julgar convenientes para a completa organização e boa execução dos serviços;
- 4.º Desempenhar as funções de médico do Comando-Geral;
- 5.º Desempenhar qualquer outro serviço da sua especialidade que seja determinado pelo comandante-geral.

Art. 63.º Os serviços de secretaria são desempenhados por um sargento, auxiliado por um amanuense, que tem a seu cargo:

- 1.º A organização e revisão dos processos para a Junta Superior de Saúde e registo das inspecções da referida Junta nos livros respectivos;
- 2.º Catalogação dos diversos mapas estatísticos recebidos das unidades e elaboração dos mapas de estatística médica geral;
- 3.º Recepção, escrituração e arquivo de toda a correspondência;
- 4.º Registo, para cópia, das deliberações das juntas de saúde das unidades e juntas hospitalares de inspecção;
- 5.º Ter à sua guarda as ordens e regulamentos indispensáveis para a execução do serviço;
- 6.º Registo de cópias de propostas e directivas técnicas.

Art. 64.º O arquivo será organizado segundo o disposto para as repartições do Comando-Geral e ficando a cargo do sargento.

## CAPITULO VI

### Disposições diversas

Art. 65.º Os oficiais da Guarda Fiscal quando tenham de ser julgados, para efeito de mudança de situação ou de promoção, serão presentes à Junta Hospitalar de Inspecção.

Art. 66.º Quando se julgar oportuno e as verbas orçamentais o possam comportar, serão criadas consultas de especialidade, funcionando anexas aos postos de socorros das sedes de batalhão.

Art. 67.º Para os serviços de especialidade e outros que dispensem o internamento dos doentes nos hospitais ou nestes não tenham lugar, poderá o comandante-geral mandar efectuar contratos com médicos da especialidade, tendo por base o preço das respectivas tabelas do Hospital Militar Principal.

Igualmente poderá mandar efectuar contratos com quaisquer depósitos de produtos farmacêuticos para o fornecimento de medicamentos para os postos de socorros, com base no preço dos fornecidos pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, mediante aprovação do chefe dos serviços de saúde.

Art. 68.º Os postos de socorros de batalhão, além do médico, terão um enfermeiro destinado a fazer o tratamento prescrito para os doentes que não careçam de ser internados em hospital.

Ministério das Finanças, 6 de Abril de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

**GUARDA FISCAL**

**SERVIÇO DE SAÚDE**

Batalhão n.º ... ..ª companhia

Para: ...

(a) ... do (b) ... n.º .../...

R.º

Quartel em ..., ... de ... de 19...

**O Médico,**

...  
...

(a) Grau de parentesco.  
(b) Posto.

*(Idêntico para a p. 3)*

(4)

(1)

Modelo n.º 2.

Modelo n.º 3.

**GUARDA FISCAL**

**SERVIÇO DE SAÚDE**

Batalhão n.º ...

**P. S.**

Proponho que seja presente ... no Hospital Militar ..., no dia ... do corrente, pelas ... horas, ...

...  
...

n.º .../... de ordem, da ...ª companhia ...

...  
...

a fim de ...

...  
...  
...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

**O Médico,**

...  
...

Apresentado e vai apresentar-se ao Ex.º Médico do Batalhão.

Em .../.../19...

**O Comandante da Secção,**

...  
...

**Opinião médica**

...  
...  
...

Posto de socorros, .../  
.../19...

**O Médico do Batalhão,**

...  
...

**GUARDA FISCAL**

Batalhão n.º ... ..ª companhia

Secção ...

Posto ...

**GUIA**

Vai apresentar-se ao Sr. Comandante da Secção Fiscal de ... por ter dado parte de doente às ... horas de ... o ... n.º .../...

...

Teve nos últimos trinta dias ... de convalescença.

..., ... de ... de 19...

**O Comandante do Posto,**

...  
...



**GUARDA FISCAL**

**SERVIÇO DE SAÚDE**

Batalhão n.º ...

P. S. em ...

Mês de ... de 19...

**MAPA NOSOLÓGICO**

| Número de doentes observados | Doenças que motivaram convalescença, tratamentos e baixas ao hospital |                       |                          |                 |             |                        |             |                            |           |            |           |   |                               |                                   |                     |                  |                     |                   |          |         |                    |
|------------------------------|---|-----------------------|--------------------------|-----------------|-------------|------------------------|-------------|----------------------------|-----------|------------|-----------|---|-------------------------------|-----------------------------------|---------------------|------------------|---------------------|-------------------|----------|---------|--------------------|
|                              | Contusões   | Distensões e entorses | Escorificações e feridas | Doenças da pele | Furunculose | Abcessos e foliculites | Adenopatias | Doenças venéreas e sífilis | Influenza | Reumatismo | Sezonismo | Doenças agudas do aparelho respiratório | Doenças do aparelho digestivo | Doenças do aparelho geniturinário | Doenças dos ouvidos | Doenças do nariz | Doenças da garganta | Doenças dos olhos | Diversas | Astenia | Baixas ao hospital |
|                              |   |                       |                          |                 |             |                        |             |                            |           |            |           |   |                               |                                   |                     |                  |                     |                   |          |         |                    |

|                     | Tratamentos        | Injecções | Sessões de fisioterapia |
|---------------------|--------------------|-----------|-------------------------|
|                     | Oficiais . . . . . |           |                         |
| Sargentos . . . . . |                    |           |                         |
| Praças . . . . .    |                    |           |                         |
| Civis . . . . .     |                    |           |                         |

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Médico,  
...  
...

Modelo n.º 8

Modelo n.º 9

**GUARDA FISCAL**

**SERVIÇO DE SAÚDE**

Batalhão n.º ...

P. S.

Mês de ... de 19...

**GUARDA FISCAL**

**SERVIÇO DE SAÚDE**

Batalhão n.º ...

P. S.

**Artigos inutilizados em serviço**

**Mapa do movimento de doentes às consultas externas**

| Designação das consultas | Número de doentes |       | Soma | Observações |
|--------------------------|-------------------|-------|------|-------------|
|                          | Pessoal militar   | Civis |      |             |
|                          |                   |       |      |             |
|                          |                   |       |      |             |
| <i>Total</i> . . .       |                   |       |      |             |

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Médico,  
...  
...

Autorizo.  
O Comandante-Geral,

Requisita-se para sua substituição o seguinte:

...  
...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Médico do P. S.

...  
...

Informação do Chefe do S. S.

...  
...

Recebi.  
Em ... de ... de 19...

O Médico,  
...  
...





Despacho do Comandante-Geral,

**GUARDA FISCAL  
SERVIÇO DE SAÚDE**

Batalhão n.º ...

Proponho que seja presente à junta ... o ... n.º .../... da ...ª companhia ...  
... que carece de ser afastado ...  
... do serviço por sofrer de ...

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Médico,

Informação do Chefe do Serviço de Saúde:

...  
...  
...  
...

**GUARDA FISCAL  
SERVIÇO DE SAÚDE**

Nota do ... que vai ser presente à junta ...

...

|   |   |  |
|---|---|--|
| Número de ordem .....<br>Companhia .....<br>Posto .....<br>Nome .....<br>Anos ..... { de idade .....<br>{ de serviço .....<br>Informação do comandante .....<br>Contribuinte n.º ... da Caixa Geral de Aposentações ..... |   | Despacho do Comandante-Geral               |
| Quartel em ..., ... de ... de 19...   | O Comandante,<br>...<br>...   |  |
| Informação da junta   | Nome da lesão e número da tabela .....<br>Causas conhecidas ou presumidas .....<br>Quais as funções alteradas e em que grau ..... | Informação ou despacho do Comandante-Geral |
| Opinião da junta<br>...<br>...<br>Quartel em ..., ... de ... de 19...   |   |  |
| Voto do membro da junta que divergir  |   |  |



**REGISTO PARA INSPECÇÃO MÉDICA DOS CANDIDATOS  
PARA ALISTAMENTO NA GUARDA FISCAL**

| Unidade | Número e classe | Posto | Nome | Resultado |
|---------|-----------------|-------|------|-----------|
|         |                 |       |      |           |

Quartel em ..., ... de ... de 19...

A Junta,

...  
...  
...  
...  
...

Modelo n.º 20

**LIVRO DE REGISTO DAS RESOLUÇÕES  
DA JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE**

| Número do batalhão | Companhia | Número de |           | Posto | Nome | Por ordem de quem é presente à junta | Moléstia descrita pelos médicos | Opinião da junta |
|--------------------|-----------|-----------|-----------|-------|------|--------------------------------------|---------------------------------|------------------|
|                    |           | Companhia | Matrícula |       |      |                                      |                                 |                  |
|                    |           |           |           |       |      |                                      |                                 |                  |